



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.116

de 14 / 08 /07

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Processo nº: 49.748

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.177

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por constitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

W. Mantovani  
Diretor  
24/08/2007



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 1.177**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  W. M. A. P. S. L. Diretora 20/06/07	Para emitir parecer:  Alomar Ferreira 21/06/07 Diretor	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer CJ n.º 774

QUORUM: ms

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  W. M. A. P. S. L. Diretora Legislativa 26/06/2007	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente 26/06/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/06/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 743

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

--

PUBLICAÇÃO  
29/06/2007



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 49748  
Cris

PP 515/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/JUN/07 09:26 049748

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>LJF</i>
Presidente <i>26/07/2007</i>

<b>APROVADO</b>
Presidente <i>14/10/2007</i>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 1.177**  
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.672, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 14 de fevereiro de 2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.012-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/06/2007

ANA TONELLI  
1ª Secretária

**MESA**  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



(PDL nº. 1.177 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.672, de 25 de abril de 2006, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

ANA TONELLI  
1ª Secretária

MESA  
LUTZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA  
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.<sup>o</sup> - 3<sup>o</sup> andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010

EXEMPLAR

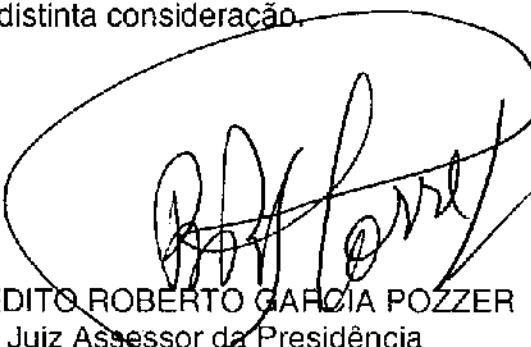
São Paulo, 21 de maio de 2007

Ofício nº 2566-A/2007 – bc  
Processo nº 136.012.0/2 (origem nº 6672/2006)  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
 BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER  
 Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ**

lts. 06  
proc. 49948  
Cris  
5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°



\*01280592\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 136 012-0/2-00, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE V U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNET BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007

*autuado*  
CANGUÇU DE ALMEIDA  
Presidente

*Walter de Almeida Guilherme*  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO N.º 11.333

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 136.012 0/2

COMARCA. São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal nº 6.672/06, de iniciativa parlamentar - Vício de iniciativa - Hipótese em que a lei dispõe sobre matéria pertinente à organização administrativa do município, criando, ademais, despesa sem prévia previsão orçamentária – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.*

Ao relatório contido na decisão de fls. 29/31, acresço que foram prestadas informações pela Câmara de Vereadores (fls. 61/62), o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 50/51) e a Procuradoria-Geral de Justiça propôs o acolhimento do pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.672/2006.

É o relato complementar.

Já se anunciava, na decisão que denegou a liminar, a guarda que se daria ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei sob foco, na medida em que se notava a invasão, pelo Legislativo, de uma competência do Poder Executivo, qual seja a de criação de órgão público ou de aumento de suas atribuições, ficando assinalado que lei que disciplina prestação de serviço público no âmbito do município é de iniciativa privativa

*MJ*  
50 18 025



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do chefe do Poder Executivo, como assim dispõem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo.

No princípio de separação de poderes insere-se o de carrear a organização da administração do Estado ao Poder Executivo, a quem, se exigível lei, atribui-se, com exclusividade, desencadear o respectivo procedimento de elaboração. Como posto no parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça:

“E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis e atos normativos que tratem da criação de funções na administração direta e na atribuição de tarefas às Secretarias Municipais, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. A competência administrativa também pertence a essa autoridade. Isso porque, sendo a matéria referente à administração pública, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho ‘o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante’ (ob cit, p 204) ”.

Nesse sentido, a lei impugnada, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétreia entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontradiça na Constituição da República, especificamente no artigo 61, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ainda, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25 da Constituição Paulista.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei nº 6.672/2006 usurpou do Executivo local atribuições pertinentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

às suas atividades, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a constitucionalidade da Lei n° 6.672/06, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, n. 1 e 2 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar constitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de constitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de constitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 370**

**PROTOCOLO Nº 49.617**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.012.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.**

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Diretoria Jurídica, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.012.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Deverá o acórdão ser encaminhado à Secretaria da Casa para juntá-lo aos autos do processo da respectiva lei, e, ato contínuo, elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da norma julgada inconstitucional, extirpanda-o do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 6 de junho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.990)

fis. 32  
proc. 49748  
Luis

## LEI Nº. 6.672, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)".

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e assemelhados.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades :

I – multa;

II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 774**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.177**

**PROCESSO N° 49.748**

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito extenso. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.  
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 49.748

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.177, de autoria da MESA, que suspende, por constitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

PARECER N° 743

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, por haver sido declarado constitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/10.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a constitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.2007.

APROVADO

26/06/2007

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 15  
proc. 49748  
Cus

Proc. 49.748

**DECRETO LEGISLATIVO N°. 1.116, DE 14 DE AGOSTO DE 2007**

Suspende, por constitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de agosto de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por constitucional, a execução da Lei nº. 6.672, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 14 de fevereiro de 2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.012-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de agosto de dois mil e sete (14/08/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de agosto de dois mil e sete (14/08/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 16  
proc. 49748  
Caij

Of. PR/DL 550/2007  
Proc. 49.748

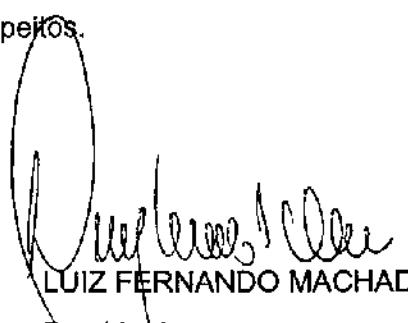
Em 14 de agosto de 2007

Exmo. Sr.  
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
CAPITAL

A V.Ex<sup>a</sup>. apresento, anexa, cópia:

- Decreto Legislativo nº. 1.116, de 14 de agosto de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 17  
proc. 49748  
ain

Of. PR/DL 557/2007  
proc. 49.748

Em 14 de agosto de 2007.

Exmº. Sr.

***ARY FOSSEN***

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

A V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, o ***DECRETO LEGISLATIVO N<sup>o</sup>. 1.116***, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Juiz FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>M. Janer</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 16/08/07	



IOM de 17/08/2007

**DECRETO LEGISLATIVO N°. 1.116, DE 14**  
**DE AGOSTO DE 2007**

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de agosto de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.672, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 14 de fevereiro de 2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.012-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de agosto de dois mil e sete (14/08/2007).

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de agosto de dois mil e sete (14/08/2007).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa